



**Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Defesa Civil
Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio de Janeiro - CBMERJ**

**PRIMEIRO TERMO DE RETIFICAÇÃO DO EDITAL DE ABERTURA DE
PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO Nº 01/2026**

O Secretário de Estado de Defesa Civil e Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio de Janeiro (CBMERJ), no uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação em vigor, tendo em vista a autorização do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado do Rio de Janeiro, exarada no Processo Administrativo SEI-270137/000078/2022, conforme publicação no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro de 06 de junho de 2025, e de acordo com os preceitos estabelecidos na Lei nº 9.027, de 28 de setembro de 2020, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 48.115, de 02 de junho de 2022, TORNA PÚBLICO o Primeiro Termo de Retificação do Edital de Abertura nº 01/2026:

Art. 1º Fica incluído o subitem 1.14.5, do Edital de Abertura nº01/2026, conforme segue:

11.14.5. Quanto aos certificados de Curso de Formação previstos nas Tabelas 3 a 6 do Anexo III:

- a) o Curso de Formação em Análise do Comportamento Aplicada (ABA) para TEA exige carga horária mínima de 60 (sessenta) horas; os demais cursos de formação não exigem carga horária mínima, não se aplicando a eles o subitem 11.14.4;
- b) serão aceitos cursos realizados nas modalidades presencial ou a distância (EAD), observado o subitem 11.11;
- c) serão aceitos cursos concluídos após a publicação deste Edital, desde que o certificado de conclusão seja enviado no período previsto no Anexo I, vedada a apresentação de comprovante de inscrição ou matrícula, ou de declaração de curso em andamento;
- d) o certificado não precisa reproduzir literalmente a denominação do barema, desde que o certificado ou o conteúdo programático a ele anexado demonstre de forma clara a formação correspondente ao item, voltada ao cuidado de pessoas com TEA.

Art. 2º Ficam retificados os subitens 2.3.1 e 2.3.4, do Edital de Abertura nº01/2026, bem como o Anexo II (Região 1) e o título da Tabela 3.2 do Anexo III, conforme segue:

Onde se lê:

"Fonoaudiólogo com pós graduação em apraxia da fala" e "Fonoaudiólogo Especialista em Apraxia da Fala"

Leia-se:

Fonoaudiólogo com Pós-graduação em Linguagem, Motricidade Orofacial ou Fonoaudiologia Neurofuncional — atuação em Apraxia da Fala

Art. 3º Fica retificado o subitem 2.3.3.2, especificamente quanto à especialidade em Odontologia para Pacientes com Necessidades Especiais, conforme segue:

Onde se lê:

- b) Certificado de conclusão de Curso de Habilitação em Sedação Consciente com Óxido Nitroso devidamente apostilado pelo Conselho Regional de Odontologia (CRO) da jurisdição.

Leia-se:

b) Certificado de conclusão de Curso de Habilitação em Sedação Consciente com Óxido Nitroso devidamente apostilado pelo Conselho Regional de Odontologia (CRO) da jurisdição, ou certidão ou documento oficial expedido pelo CRO da jurisdição que comprove a habilitação do candidato para a referida técnica, observadas as seguintes modalidades:

I – Habilitação em Analgesia Relativa ou Sedação Consciente com Óxido Nitroso, concedida nos termos da Resolução CFO no 51/2004, cuja validade foi preservada pelos arts. 36, 37 e 66 da Resolução CFO no 295/2026;

II – Habilitação Básica em Sedação em Odontologia, concedida nos termos da Resolução CFO no 295/2026, desde que devidamente registrada e reconhecida pelo Sistema CFO/CROs;

III – Outras modalidades de habilitação formalmente reconhecidas pelo Sistema CFO/CROs que autorizem o exercício da técnica de sedação consciente com óxido nitroso, observadas as disposições regulamentares e as decisões judiciais vigentes.

Art. 4º Fica retificado o subitem 2.3.4, do Edital de Abertura nº01/2026, conforme segue:

Onde se lê:

- a) Diploma de graduação em Fonoaudiologia (IES reconhecida pelo MEC); Registro profissional no Conselho Regional de Fonoaudiologia; Certidão de regularidade profissional junto ao respectivo Conselho Regional;
- b) Comprovação de especialização na área.

Leia-se:

- a) Diploma de graduação em Fonoaudiologia (IES reconhecida pelo MEC); Registro profissional no Conselho Regional de Fonoaudiologia de qualquer Estado da Federação ou do Distrito Federal; Certidão de regularidade profissional junto ao Conselho Regional de Fonoaudiologia da jurisdição na qual possui o registro profissional;
- b) Diploma de conclusão de Curso de Especialização ou Pós-graduação "lato sensu" em Linguagem, Motricidade Orofacial ou Fonoaudiologia Neurofuncional, de instituição reconhecida pelo MEC; ou Título de Especialista em uma dessas especialidades emitido pelo Conselho Federal de Fonoaudiologia.

Art. 5º Fica retificado o subitem 3.1, do Edital de Abertura nº01/2026, conforme segue:

Onde se lê:

nos termos do § 3º do art. 1º da Lei Estadual nº 9.027/2020

Leia-se:

nos termos do art. 1º, § 3º, I, da Lei Estadual nº 9.027/2020

Art. 6º Fica incluído o subitem 11.15.2, do Edital de Abertura nº01/2026, conforme segue:

11.15.2. Capítulo de livro técnico-científico com ISBN relacionado diretamente à área da Saúde ou à especialidade para a qual concorre, em que conste o nome do candidato como autor ou coautor. Para fins de comprovação documental deste item, o documento deve conter também a identificação e autoria da obra, o respectivo ISBN, a identificação do capítulo e de suas páginas.

Art. 7º Fica incluído o subitem 13.8.1, do Edital de Abertura nº01/2026, conforme segue:

13.8.1. O resultado do exame anti-HIV previsto na alínea "a" do subitem 13.8 será tratado como dado pessoal sensível e protegido por sigilo, nos termos da Lei Federal nº 14.289, de 3 de janeiro de 2022, e da Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, observando-se que:

- a) a confirmação diagnóstica seguirá os algoritmos vigentes do Ministério da Saúde;
- b) o acesso ao resultado será restrito aos profissionais da Junta Especial de Saúde e aos médicos peritos autorizados;
- c) o registro administrativo e as publicações do certame limitar-se-ão à conclusão de apto ou inapto, sem menção ao diagnóstico ou à condição sorológica;
- d) a conclusão de inaptidão será fundamentada e individualizada pela Junta Especial de Saúde, considerando a condição clínica e imunológica do candidato e as atribuições do cargo.

Art. 8º Fica retificado o **Anexo II – Quadro de Vagas**, especificamente quanto ao cargo **1º Ten BM Nutricionista com pós-graduação em clínica**, passando a constar a seguinte distribuição de vagas:

Região 1

Município do Rio de Janeiro

AC = Vagas para ampla concorrência

M = Vagas reservadas para mulheres

NI = Vagas reservadas para negros e indígenas

HE = Vagas reservadas para candidatos com hipossuficiência econômica

Vagas disponíveis para Oficiais – Região 1					
Vaga	Geral	AC	M	NI	HE
1º Ten BM Nutricionista com pós graduação em clínica	2	1	0	1	0

Vaga	Geral	AC	M	NI	HE
1º Ten BM Nutricionista com pós graduação em clínica	2	1	0	1	0

Art. 9º Fica retificado o **Anexo III - do Barema da Prova de Títulos**, especificamente quanto à carga horária do curso de ABA:

Onde se lê:

Certificado de Curso de Formação em Análise do Comportamento Aplicada (ABA) para TEA com carga horária de 60 horas

Leia-se:

Certificado de Curso de Formação em Análise do Comportamento Aplicada (ABA) para TEA com carga horária mínima de 60 horas

Art. 10º Fica retificado o **Anexo III - do Barema da Prova de Títulos**, especificamente quanto à Tabela 2:

Onde se lê:

Artigos científicos	Pontuação	Quantidade máxima de artigos	Total de pontos
A autoria/coautoria de artigo científico publicado em periódico nacional ou internacional Qualis A ou Qualis B, na área da Odontologia.	1,5 (por publicação Qualis A)	02	4
	1 (por publicação Qualis B)	01	

Leia-se:

Artigos científicos	Pontuação	Quantidade máxima de artigos	Total de pontos
A autoria/coautoria de artigo científico publicado em periódico nacional ou internacional Qualis A, na área da Odontologia.	1,5	02	4
A autoria ou coautoria de artigo científico publicado em periódico nacional ou internacional classificado como Qualis B, ou de capítulo de livro técnico-científico com ISBN, na área da Odontologia, admitindo-se, para fins de pontuação, no máximo um título dentre as modalidades previstas neste item.	1	01	

Art. 11º Fica retificada, no **Anexo IV – dos Critérios Médicos de Exclusão**, a alínea "a" (Gerais), conforme segue:

Onde se lê:

Obesidade. Cirurgia de redução de estômago (Bariátrica e/ou Bypass gástrico e/ou Cirurgia de Capela).

Leia-se:

Obesidade. Cirurgia bariátrica ou metabólica, nos termos da alínea "o" deste Anexo.

Art. 12º Fica incluída, no **Anexo IV – dos Critérios Médicos de Exclusão**, a alínea "o", após a alínea "n", conforme segue:

o) Cirurgia Bariátrica e Metabólica: O candidato deverá apresentar relatório médico atualizado (prazo de 3 meses), detalhado, do cirurgião que realizou a cirurgia, assim como relatórios atualizados de médicos cardiologista e endocrinologista, contendo diagnóstico, prognóstico e relação dos exames relacionados à patologia. Será considerada causa de inaptidão a condição pós-operatória de cirurgia bariátrica ou metabólica, independentemente da técnica empregada, quando associada a complicações clínicas, cirúrgicas, nutricionais, metabólicas ou funcionais que comprometam a capacidade do candidato para o exercício seguro das atribuições do cargo pretendido. Constituem condições passíveis de inaptidão, mediante avaliação médico-pericial:

- 1) fístulas, deiscências, obstruções intestinais, hérnias internas ou outras complicações cirúrgicas ativas;
 - 2) síndrome de dumping com manifestações clínicas recorrentes e incapacitantes;
 - 3) hipoglicemia pós-bariátrica recorrente, sintomática ou associada a manifestações neuroglicopênicas;
 - 4) desnutrição proteico-calórica, anemia significativa ou deficiências nutricionais com repercussão clínica;
 - 5) distúrbios metabólicos persistentes ou descompensados;
 - 6) complicações gastrointestinais graves, incluindo úlceras, hemorragias, vômitos persistentes e intolerância alimentar relevante;
 - 7) sequelas neurológicas, musculares ou osteometabólicas decorrentes de deficiências nutricionais;
 - 8) necessidade de tratamento cirúrgico adicional ou presença de complicações pós-operatórias ainda não estabilizadas;
 - 9) outras alterações clínicas comprovadas que comprometam a capacidade funcional necessária ao exercício do cargo.
- O antecedente isolado de cirurgia bariátrica, inclusive gastrectomia vertical (sleeve), não constituirá causa automática de inaptidão.

A avaliação será individualizada, considerando a técnica cirúrgica, o tempo de pós-operatório, a estabilidade clínica, o estado nutricional, os exames complementares e as atribuições específicas do cargo.

Poderão ser exigidos relatório médico especializado, avaliação nutricional, hemograma, perfil de ferro, vitamina B12, folato, vitamina D, cálcio, albumina, glicemia, hemoglobina glicada e outros exames pertinentes.

Nos candidatos com pós-operatório inferior a 12 meses, a Junta Especial de Saúde deverá avaliar especialmente a fase de recuperação, a estabilidade metabólica e nutricional e a existência de complicações, não constituindo esse prazo, isoladamente, causa automática de inaptidão.

A utilização contínua de suplementação vitamínica ou mineral, quando adequadamente indicada e sem repercussão incapacitante, não constituirá motivo isolado de exclusão.

Art. 13º Permanecem inalteradas as demais disposições do Edital nº 01/2026 e seus anexos.

Art. 14º Este Termo de Retificação entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

Rio de Janeiro/RJ, 16 de outubro de 2026.

TARCISO ANTÔNIO DE SALLES JUNIOR

Secretário de Estado de Defesa Civil e Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio de Janeiro – CBMERJ